



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050516-76.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ANTONIO FERREIRA DOS ANJOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.720

Apelação nº 1050516-76.2022.8.26.0053

Apelante: CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DOS ANJOS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Auxílio-acidente. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Estipulações desnecessárias na etapa de conhecimento. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DOS ANJOS contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 11/01/2022, durante a jornada de trabalho como operador de tuneladora. Lesionou o braço direito.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 52/55) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário, de 06/03/2022 a 22/07/2022 (fls. 230).

A perícia médica, essencial em demandas desta natureza, foi realizada em 11/03/2024, conforme o laudo de fls. 214/220, com esclarecimentos às fls. 292/294.

O perito constatou cicatriz cirúrgica de cerca de 15 cm na região do antebraço direito e atrofia por desuso. A conclusão é pela ausência de redução da capacidade laborativa.

Não obstante a percepção do perito, observo que as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laboral do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Nota-se que, por si só, a existência de atrofia por desuso verificada já evidencia que algum prejuízo funcional o autor sofreu, pois decorre de evidente perda de massa muscular e, conseqüentemente, de diminuição de força.

Este entendimento é corroborado pelo documento de fls. 120/121, do próprio empregador, que enquadra o autor na condição deficiente físico.

Também estão juntados nos autos relatórios médicos e parecer divergente expedidos ao tempo e, após a perícia médica, que descrevem que as lesões impuseram ao autor importantes limitações de movimentos e perda de força de antebraço, punho, mão e dedos direitos (fls. 120/121, 189, 249/252, 280/281 e 284).

Não bastasse, consta laudo médico produzido perante a Justiça do Trabalho às fls. 379/410, que reconhece o comprometimento da capacidade laborativa do autor. De tal análise, decorreu a condenação da empregadora em danos materiais, morais e estéticos (fls. 411/429).

Também não pode ser ignorado o fato do autor ter sua permissão de dirigir restringida, em razão de suas limitações, sendo obrigatório o uso de veículo com automação de embreagem ou com transmissão automática, em razão de ter sido reconhecida sua condição de pessoa com comprometimento de mobilidade (fls. 430/433).

Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão

do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **23/07/2022, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 230)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1050516-76.2022.8.26.0053
2. Nome do segurado	Carlos Antônio Ferreira dos Anjos
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	23/07/2022
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator